



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13889.000105/2001-51
Recurso nº 155.011 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 196-00005
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente ALBERTO PIERETTI SANTANA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: DOMICÍLIO FISCAL - Considera-se domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE - Considera-se válida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, se o contribuinte não informou a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA – Descabe equiparação de pessoa física a pessoa jurídica por não demonstrado o caráter empresarial de suas atividades.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO PIERETTI SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Santa Maria / RS.

O auto de infração lavrado em face do presente Recorrente versava acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, com base em rendimentos constantes de DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), porém não incluídos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente não ter sido devidamente notificado quantos aos atos e procedimentos fiscais efetuados sobre a declaração de ajuste anual, por terem terceiros recebido a referida notificação e ainda por ter sido a mesma entregue em endereço diverso do que alega o Recorrente ser seu domicílio.

A supramencionada Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento por ter entendido que o Recorrente, ao apresentar sua peça impugnatória, não apresentou elementos materiais de prova que pudesse comprovar suas alegações, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972.

Aduziu ainda a Delegacia de Julgamento acerca da inexistência de obrigatoriedade de intimação ou esclarecimentos do Recorrente antes da lavratura de auto de infração, bastando que o responsável pela revisão disponha de elementos suficientes para proceder ao lançamento, quando constatada qualquer incorreção na declaração de rendimentos apresentada.

A DRJ alegou que não há prejuízo ao Recorrente, uma vez que, depois de cientificado da exigência, dispôs de 30 dias para apresentar sua impugnação.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, no qual o mesmo alega, em síntese:

a) que o Recorrente fora irregularmente intimado da autuação, apresentando, sem tempo hábil suficiente, sua manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP;

b) que o Recorrente, em que pese ter sido comunicado por pessoa alheia à relação jurídica Fazenda/Contribuinte, certamente teve seu direito de defesa restringido pelo prazo exíguo para apresentação da correspondente defesa;

c) que a notificação recebida por pessoa estranha à referida relação jurídica, por si só, causa lesão ao Recorrente, ante ao manifesto constrangimento, bem como do ferimento dos princípios constitucionais que regem o direito tributário;

d) que deveria a autoridade fazendária intimar o contribuinte para prestar as declarações pertinentes aos valores declarados e porventura omitidos, como forma de obter o real resultado do valor devido ao órgão fazendário a título de IRPF;

e) que deveria a Autoridade Fazendária aplicar o disposto no artigo 151, II do Decreto 3.000/99, afastando a previsão contida no parágrafo 2º do inciso III do mesmo artigo, uma vez que não se trata de serviços de professor com vínculo empregatício na essência da palavra;

f) que, assim equiparado o contribuinte à pessoa jurídica, restava ao órgão fazendário, proceder ao arbitramento de lucros para fins de apuração do valor devido a título de cada tributo, incluindo-se as contribuições sociais, nos termos ao artigo 530, III do Decreto nº 3.000/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Preliminarmente, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, restando afastada, portanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Frente à alegação do Recorrente da necessidade de solicitação de esclarecimentos prévios à lavratura de auto de infração, tendo em vista os procedimentos de revisão de declaração e do lançamento de ofício previstos na legislação tributária, artigos 835 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, não é cabível a alegação do contribuinte acerca da necessidade de oitiva prévia ao lançamento, entendimento este seguido no presente voto por estar em conformidade com os ditames da Legislação aplicável ao tema.

No caso concreto, não logrou êxito o Recorrente em demonstrar cerceamento de direito de defesa, uma vez que o mesmo tempestivamente apresentou impugnação ao lançamento, aduzindo suas razões de defesa, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade alegada.

N.A.

Quanto ao mérito, requer o Recorrente seu tratamento como empresa individual, por não serem os serviços prestados à Pessoa Jurídica classificados como decorrentes de vínculo empregatício na essência da palavra, protestando, portanto, pelo arbitramento do valor devido a título de imposto de renda.

O artigo 150, do RIR/99 trata da equiparação das empresas individuais às pessoas jurídicas:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§1º São empresas individuais:

I- As firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "a");

II -As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "b");

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º); (grifo nosso).

Da análise dos documentos acostados aos autos, não se verifica a comprovação de que o Recorrente exerce atividade que mereça equiparação a pessoa jurídica para fins do imposto de renda por caracterizar-se empresa individual.

Irrelevante para o caso concreto a não-caracterização de vínculo empregatício, uma vez que o contribuinte que exerça suas atividades individualmente, e não demonstre o caráter empresarial de suas atividades deve remanescer submetido ao imposto sobre a renda de pessoa física, descabendo equiparação a pessoa jurídica.

Desta feita, por restar inaplicável a equiparação a pessoa jurídica pretendida pelo Requerente, resta também incabível, por consequência, arbitramento de lucros para apuração do imposto de renda devido.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei, rejeito as preliminares, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008.


Carlos Nogueira Nicácio